

PROCESSO	- A. I. N° 281105.0001/22-9
RECORRENTE	- AVIKASA TRANSPORTADORA EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0161-04/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 02/10/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0214-11/25-VD**

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE, FALTA DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR. PARCELA NÃO SUJEITA A DILAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. O Decreto nº 8.205/2002 estabelece que o não recolhimento no prazo regulamentar da parcela não sujeita a dilação do prazo para recolhimento mensal do imposto, implica em perda do benefício fiscal naquele mês. Fato confirmado mediante diligência fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF. Razões recursais são incapazes de elidir a autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte consoante o art. 169, I, “b” do RPAF-BA/1999. O Auto de Infração em tela teve a expedição ocorrida em 30/12/2021 para reclamar crédito tributário no valor de R\$ 268.935,92, mais multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação:

“Infração 01 – 003.008.003: Recolheu a menor ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve. Conforme demonstrativo Avikasa_Anexo_Desenvolve, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”.

O autuado ingressou com **Impugnação** ao lançamento, fls. 47 a 52. O autuante apresentou **Informação Fiscal**, fls. 70 a 72. Em 31/10/2022, o presente PAF foi encaminhado **em diligência à ASTEC/CONSEF**. Em **atendimento a ASTEC** ofertou o Parecer Técnico nº 033/2023, fls. 78/80, destacando os parâmetros e material de análise utilizados na execução da diligência, tendo constatado que os cálculos efetuados pelo autuante estão absolutamente corretos e de acordo com os dados declarados pelo autuado em sua EFD, observando que os critérios utilizados nos cálculos levaram em consideração valores de ICMS recolhidos e parcelados pelo autuado no período objeto da autuação. Desta forma, atestou que os cálculos elaborados pelo autuante estão em perfeita consonância com o estabelecido pela Instrução Normativa nº 27/09 da SAT e alterações posteriores, tornando desnecessário elaboração de novas planilhas.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela Procedência conforme o voto condutor:

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos diz respeito a falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, resultando, assim, na exigência do ICMS no montante de R\$ 268.935,92, relativamente ao período de janeiro/17 a janeiro/19.

O autuado ingressou com impugnação parcial ao lançamento, citando que, em relação aos períodos que indicou, houve equívoco por parte do autuante em relação as parcelas deduzidas na apuração mensal do imposto, apontando como devido o valor de R\$ 202.992,83, conforme quadro constante à fl. 51 dos autos.

Nestes autos não se discute a perda do benefício fiscal decorrente da falta de recolhimento no

prazo legal e fora do mês de apuração da parcela não sujeita a dileção do prazo para recolhimento mensal do imposto previsto no Art. 18 da Decreto nº 8.205/2002, mas apenas questionado o valor considerado pelo autuante como base para a autuação nos meses apontados pela defesa.

Objetivando esclarecer a pertinência dos cálculos levados a efeito pelo autuante, o PAF foi encaminhado em diligência à ASTEC/CONSEF com o objetivo de verificar a consistência dos mesmos, o que foi feito e confirmado através do Parecer Técnico nº 033/2023, fls. 78/80, que ratificou o levantamento fiscal.

Desta forma, e considerando que o autuado, apesar de cientificado do referido Parecer Técnico não se pronunciou, e que é prevista a perda do benefício fiscal do Programa Desenvolve no mês em que o contribuinte deixar de efetuar o pagamento no prazo regulamentar da parcela do imposto não sujeita a dilação do prazo, consoante estabelecido pelo Art. 18 da Decreto nº 8.205/2002, acolho o resultado da diligência efetuada pela ASTEC, que inclusive confirmou que levou em consideração os valores recolhidos e parcelados pelo autuado, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração no valor de R\$ 268.935,92.

Nas fls. 103/17, consta juntada de petição referente a substabelecimento à representantes, no qual, por via presencial, teve vista dos autos com cópia integral do Auto de Infração.

Nas fls. 119/27, os representantes da recorrente apresentam peça recursal. Inicialmente relata quanto à tempestividade, fez uma sinopse fática processual, onde reproduziu a imputação, além de *print* do demonstrativo da infração ora exigida e passa a apresentar os argumentos defensivos nesta fase recursal.

Salienta que conforme Registro de Apuração do ICMS, tem que ser deduzido a título de DESENVOLVE os valores corresponde à R\$ 14.477,20 (período 01/01/2017 à 31/01/2017), R\$ 20.610,79 (período 01/06/2017 à 30/06/2017), R\$ 7.664,75 (período 01/02/2018 à 28/02/2018), R\$ 2.995,90 (período 01/06/2018 à 30/06/2018), R\$ 20.043,32 (período 01/07/2018 à 31/07/2018), além dos períodos 01/08/2018 à 31/08/2018, 01/10/2018 à 31/10/2018, 01/11/2018 à 30/11/2018 e 01/01/2019 à 31/01/2019, onde sustenta que não usufruiu do incentivo por entender não estar a tal benefício.

Sintetiza devido à consolidação descrita, que o valor remanescente é de R\$ 202.992,83, conforme demonstrativo de fl. 125. Diante das inconsistências entre os dados do Fisco e os apresentados pela empresa, afirma que deve excluir os valores indevidamente lançados e ajustar os demonstrativos do programa DESENVOLVE. Ressalta que a decisão (Acórdão JJF nº 0161-04/24-VD) fundamentou-se exclusivamente no Parecer Técnico nº 033/2023, sem considerar os fatos e documentos trazidos pela empresa na impugnação (fls. 52-59). Sustenta que não houve análise crítica ou contraditório sobre esses dados. Assim, infere que a exigência de valores indevidos nas parcelas do programa é descabida e viola o princípio da razoabilidade, devendo ser corrigida antes de qualquer cobrança.

Finaliza requerendo a exclusão dos valores indevidamente exigidos, conforme quadro acima enxertado, denominado “DEMONSTRATIVO DESENVOLVE COM EXCLUSÕES”, para que, uma vez purgados os valores indevidamente cobrados, possa a Recorrente realizar o pagamento justo e correto, pagamento este que não foi realizado tão somente devido às divergências apontadas e exigência de valores indevidos.

Na fl. 192, junta novamente outra procuração à advogados representantes, onde repetiram, através de manifestação às fls. 157/61 (frente e verso) as mesmas razões recursais já expostas.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos de admissibilidade (tempestividade e regularidade formal). Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O Auto de Infração exige ICMS na quantia de R\$ 268.935,92, acrescido de multa de 60% (art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96), pela “*perda do benefício do Programa DESENVOLVE no(s) mês(es) em que o contribuinte não recolheu, no prazo regulamentar, a parcela do imposto não sujeita à dilação*”.

O contribuinte não nega a infração e reconhece a perda do benefício.

No entanto, a Recorrente apresenta recurso questionando a quantificação do montante exigido no lançamento. Segundo ele, existem valores que, no seu entender, deveriam ser deduzidos, de modo que o valor correto a ser exigido no auto seria de R\$ 202.992,83.

Para dirimir a divergência de cálculos, a JJF determinou diligência a ASTEC, que emitiu o Parecer Técnico nº 033/2023 (fls. 78/80), confirmando integralmente o levantamento fiscal. Segundo o diligente, os cálculos do autuante repousam nos dados declarados na EFD do próprio contribuinte, considerando valores recolhidos e parcelados no período e observam a Instrução Normativa SAT nº 27/2009.

Em verdade, o contribuinte confunde a sua apuração mensal com o cálculo da infração, apontando que os valores deduzidos mês a mês é que deveriam representar a cobrança da infração, raciocínio este que não procede.

A unidade técnica consignou não haver necessidade de novas planilhas de cálculo, ratificando o trabalho da autoridade autuante. O Recorrente foi cientificado e não logrou infirmar o conteúdo técnico, limitando-se a reproduzir quadro aritmético desacompanhado de prova robusta que desautorize a metodologia fiscal.

Assim sendo, não há o que reformar da decisão da JJF, que deve ser mantida na sua integralidade.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281105.0001/22-9, lavrado contra **AVIKASA TRANSPORTADORA EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 268.935,92**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS